

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Comunicado CAT – nº 36, de 20 de agosto de 2009**

Esclarece sobre o início da vigência dos Protocolos ICMS assinados pelo Estado de São Paulo, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Resolução SMA 58, de 13 de agosto de 2009 - Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo**

Estabelece procedimentos de publicidade para emissão de licença, alvará e autorização de supressão de vegetação ou de intervenção em área especialmente protegida. [Detalhes na pág. 01](#)

## ARTIGOS

### **O Comércio Eletrônico e as Contratações Virtuais - Breves Considerações**

Com a sua expansão da *World Wide Web* (*www*) e o incremento dos negócios por meio da rede, surgiram as contratações virtuais e o comércio eletrônico (*e-commerce*) desenvolvidos em estabelecimento virtual. [Confira na pág. 02](#)

## ESTUDOS

### **Transferência de Créditos de ICMS e o Pagamento de Fatura de Energia Elétrica**

As formas de utilização do crédito acumulado do ICMS não são conhecidas pela maioria das empresas, que acabam deixando de valerem-se de um direito que, no mínimo, diminuiria os seus encargos. [Detalhes na pág. 03](#)

## NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 05](#)

## EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 08](#)

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Comunicado CAT – nº 36, de 20 de agosto de 2009

Na tentativa de harmonizar o entendimento em relação ao início da vigência dos Protocolos ICMS assinados pelo Estado de São Paulo, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais, o Coordenador da Administração Tributária esclarece que:

**1** - Os Protocolos ICMS que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais, assinados pelo Estado de São Paulo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), são acordos que encontram fundamento de validade nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no artigo 9º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996;

**2** - Tais protocolos, no que se refere à atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, ao estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, também signatária desses mesmos acordos, entram em vigor e produzem efeitos nas datas previstas em cada acordo, independentemente da edição de qualquer ato normativo complementar por este Estado, quando, cumulativamente:

**a)** tratem-se de protocolos firmados de modo impositivo, pela utilização de expressões como “fica atribuída ao estabelecimento remetente (...) a responsabilidade (...)”;

**b)** não contiverem cláusulas que condicionem o início da produção de seus efeitos, relativamente às operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes situados em território paulista, a momento a ser definido por ato do Secretário da Fazenda deste Estado, ou a qualquer outro ato a ser publicado em momento posterior;

**c)** a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária no Estado de São Paulo;

**d)** todas as condições estabelecidas nos próprios acordos para a sua aplicação estejam devidamente atendidas.

**3-** Relativamente às operações interestaduais promovidas por contribuinte paulista na condição de sujeito passivo por substituição tributária, deverá ser observada a disciplina estabelecida pela unidade federada de destino da mercadoria, bem como as disposições do protocolo firmado entre os Estados signatários do referido acordo.

### Resolução SMA 58, de 13 de agosto de 2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de agosto de 2009, a Resolução SMA 58, de 13 de agosto de 2009, editada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, estabelece procedimentos de publicidade para emissão de licença, alvará e autorização de supressão de vegetação ou de intervenção em área especialmente protegida e entra em vigor na data da sua publicação.

Pela referida norma, os órgãos licenciadores, responsáveis pela emissão de licença, alvará e autorização de supressão de vegetação ou de intervenção

em área especialmente protegida, devem requisitar do empreendedor, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, a obrigatoriedade de expor no local específico a placa com o número do processo, número da autorização, licença ou alvará emitido, data da emissão e termo de compromisso de recuperação ambiental, sempre visível ao público e durante toda a validade ou execução desta.

Para tanto, a placa deverá ser fixada antes do início de qualquer intervenção na propriedade e na testada do terreno voltada para a via de circulação. A placa, com

fundo branco e letras pretas, conforme modelo constante do Anexo I a esta Resolução, deverá ter o tamanho mínimo de 1,50m x 1,70m, com os campos preenchidos, conforme descrito nesta norma.

Toda autorização emitida deverá vincular a eficácia do documento à afixação da placa.

## ARTIGO

### O COMÉRCIO ELETRÔNICO E AS CONTRATAÇÕES VIRTUAIS BREVES CONSIDERAÇÕES

Iniciada nos Estados Unidos da América como uma rede de computadores com a finalidade de transmitir informações militares, a *internet* tem sido aperfeiçoada no decorrer dos tempos, tendo adquirido fim comercial em 1974 e cunhado o nome “internet” em 1982. Com a sua expansão, o incremento dos negócios e com a *World Wide Web* (*www*), surgiram as contratações virtuais e o comércio eletrônico (*e-commerce*), desenvolvidos em estabelecimento virtual.

Na definição do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial”, o comércio eletrônico “*é a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizadas em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio internetenático) ou fora dela*”. As ofertas para comprar bens e contratar serviços feitos por meio de *web page* ocorrem através de mensagens enviadas por *e-mail* ocasião em que, ao ter ciência da oferta ao consultar sua caixa postal eletrônica, o destinatário poderá aceitá-la, enviando uma resposta favorável ao proponente, ou recusá-la. Ao efetivar o negócio manifestando sua vontade, o destinatário passará a ser o proponente e o proponente original que aceitar sua mensagem eletrônica, será o aceitante. Nas lições da Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, “*o contrato virtual opera-se entre o titular do estabelecimento virtual e o internauta, mediante transmissão eletrônica de dados... O contrato eletrônico é uma modalidade de negócio à distância ou entre ausentes, efetivando-se via Internet por meio de instrumento eletrônico, no qual está consignado o consenso das partes*

*contratantes*”. Todo estabelecimento virtual é identificado pelo *nome de domínio*, que cumpre duas funções, segundo nos ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho na obra supracitada, “*a de endereço eletrônico, que possibilita a conexão pela internete entre as máquinas do empresário e a do consumidor ou adquirente e a de título de estabelecimento, que o identifica*”, não podendo desrespeitar os direitos industriais de terceiros, como a marca.

O comércio eletrônico e as contratações eletrônicas não têm norma específica que os regule no Brasil. Por outro lado, não há qualquer vedação legal em nosso ordenamento jurídico à formação do contrato eletrônico, ressalvadas as hipóteses legais de observância à forma solene dos contratos para sua validade e eficácia, disciplinadas no Código Civil. A preocupação atinente à segurança em relação à identidade das partes, ao conteúdo, ao momento e lugar da formação do vínculo contratual, contudo, ainda são temas discutidos no mundo jurídico. A ciência jurídica, por sua vez, adotou conceitos próprios para cuidar do suporte virtual do contrato, como o *princípio da equivalência funcional*, pelo qual o registro em meio magnético cumpre funções equivalentes as do papel e a figura do *iniciador*, que visa operacionalizar o momento da manifestação da oferta pelo proponente. As informações disponibilizadas no *web site* e ainda não acessadas por alguém não são consideradas ofertas e não produzem efeito jurídico, o que somente ocorrerá no momento em que ingressarem no computador do destinatário. As ofertas nos *sites* (*homepages*) caracterizam-se como oferta ao público e, portanto, amparadas estão no artigo 429 do Código Civil, sendo-lhes aplicadas as normas dos artigos 427 e

428 do mesmo diploma legal e aquelas disciplinadas na legislação consumerista. Para sua eficácia e validade, os contratos eletrônicos devem preencher certos requisitos contemplados no Código Civil, que são: subjativos, *in casu*, a identificação da parte por meio da assinatura digital, baseada em criptografia assimétrica, a autenticação digital, o código secreto, a leitura por caixa eletrônica da impressão digital, a fixação da imagem da íris, o reconhecimento de caracteres físicos, a transmissão de fotografia, a criptografia assimétrica; objetivos, como a licitude, a determinação e a possibilidade física ou jurídica do objeto, o conteúdo econômico, e, formais, exigindo o uso do computador à sua formação.

Mesmo com todas as exigências supramencionadas ao estabelecimento do vínculo contratual e da efetivação do negócio, para a segurança dos internautas contra interceptação de dados, fraudes em leilões via eletrônica, ação de ilícitos cibernéticos por estelionatários ou

golpistas, recomenda-se um *software* antivírus, o emprego de criptografia assimétrica, um bom *firewall* e o uso de *smartcards* e do *secure socket layer*.

A verdade é que, embora inexista disciplina legal específica sobre o comércio eletrônico e as contratações virtuais no País, o seu conteúdo em nada difere daquele estabelecido em contrato comum, sendo-lhes igualmente aplicadas, no âmbito nacional, as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Em se tratando de contrato eletrônico internacional, este será regido pelo artigo 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, isto é, pela lei do país em que residir o proponente ou, se tratar-se de relação de consumo no âmbito do Mercosul, aplicam-se suas normas, merecendo destaque a Mercosul/GMC/Res. nº 21/04 e a Mercosul/GMC Ext./P. Res. nº 34/06.

**Cristiane A. M. Barbuglio**  
Advogada – DEJUR/FIESP

## ESTUDO

### TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS E O PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

#### I. INTRODUÇÃO

As formas de utilização do crédito acumulado do ICMS, como por exemplo, para quitar total ou parcialmente a conta de energia elétrica no montante gasto no processo de fabricação, não são conhecidas pela maioria das empresas, que acabam deixando de valerem-se de um direito que, no mínimo, diminuiria os seus encargos.

Notadamente, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é um tributo regido, especialmente, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, disposto no artigo 155, § 2º, I, da Carta Magna, segundo a qual compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços (de saída) com o montante cobrado nas operações anteriores (de entrada). O acúmulo de créditos ocorre em operações decorrentes, basicamente, da desoneração da tributação, tais como das exportações ou do diferimento.

Segundo José Eduardo Soares de Melo: *“a simples existência de saldos credores de ICMS, em decorrência das atividades operacionais dos contribuintes, por si só, não permite concretizar o desígnio constitucional da não-cumulatividade, porque de nada adianta ser conferido o direito ao abatimento dos débitos se o contribuintes permanece com créditos do imposto sem que lhe seja concedido o direito de utilizar integralmente os respectivos valores.”* (in A Não-Cumulatividade Tributária, Dialética, 1998).

Assim, o crédito do ICMS gerado na aquisição de insumos para o processo de industrialização pode, dentre outras hipóteses, abater o percentual de energia consumida pela linha de produção da indústria, devidamente demonstrada na conta de energia elétrica.

Por seu turno, a energia elétrica gasta na produção industrial também é considerada, tecnicamente, insumo de produção e, por conseguinte, gera créditos do imposto.

Importante frisar que para fazer jus à utilização do montante gerado e apropriado a título de crédito acumulado deve, o contribuinte, cumprir as exigências previstas legalmente, quais sejam:

- a) Registrar a fatura de energia elétrica em seu livro Registro de Apuração do ICMS RAICMS, para creditar-se do valor do imposto incluso na fatura;
- b) Levantar o percentual de sua conta de energia que é gasto em atividades ligadas à produção e utilizar o mesmo percentual para se creditar do ICMS, informando o valor por meio de laudo técnico que deverá ser homologado na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo SEFAZ/SP;
- c) Dirigir-se, com o laudo técnico produzido e assinado por técnico especializado, à sua concessionária solicitando o pagamento da fatura de energia elétrica mediante a transferência dos créditos do ICMS.

Com o objetivo de demonstrarmos cabalmente as normas basilares referentes ao crédito-acumulado, especialmente da possibilidade de utilização para quitação total ou parcial de faturas de energia elétrica, por indústria, passaremos, doravante, a traçar, em linhas gerais, os seguintes aspectos, além deste item **(I. Introdução)**:

- II. Do Princípio da Não-Cumulatividade;
- III. Da Diferença entre Saldo Credor e Crédito Acumulado do ICMS;
- IV. Da Geração do Crédito Acumulado;
- V. Da Apropriação do Crédito Acumulado;
- VI. Da Utilização do Crédito Acumulado;
- VII. Das Hipóteses de Transferência;
- VIII. Das Restrições para Sua Utilização; e,
- IX. Dos Procedimentos para Quitação da Conta de Energia Elétrica.

## II. DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 155 sobre o ICMS:

### **Constituição Federal de 1988**

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(...)

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

**§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:**

**I – será não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

**II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:**

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

**XII - cabe à lei complementar:**

- c) **disciplinar o regime de compensação do imposto; (...)**

(destacamos)

Desta feita, a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 25, prevê a transferência dos créditos acumulados de ICMS, disciplinando o regime de compensação do imposto, nos termos abaixo transcritos:

**Lei Complementar nº 87/96:**

“**Art. 25.** Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.”

Portanto, a referida legislação complementar prevê a transferência dos créditos acumulados do ICMS em duas hipóteses: **(i)** a imputação dos saldos credores pelo sujeito passivo a estabelecimento da mesma empresa, dentro do Estado; ou, **(ii)** a transferência a outros contribuintes do mesmo Estado.

Para tanto, as regras de transferência podem ser estipuladas por cada Estado, sendo que o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – RICMS/SP prevê, em seu artigo 71 e seguintes, as possibilidades de geração e apropriação de crédito acumulado do imposto.

**Maria Luciana M. Aued**  
Advogada - DEJUR/FIESP

**Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.**

## NOTÍCIAS

### **A nova CETESB e as mudanças na SMA**

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Xico Graziano, na qualidade de representante do órgão central do SEAQUA - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, esclarece as principais

mudanças decorrentes da entrada em vigor da Lei estadual nº 13.542, de 8 de maio de 2009, que confere novas atribuições à CETESB, que passa a denominar-se Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e da edição do Decreto estadual nº 54.653, de 6 de agosto de 2009, que reestrutura a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA.

A SMA permanece como o órgão central e formulador de políticas públicas ambientais no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, tendo por atribuição a coordenação do processo de aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente, sendo responsável, ainda, pelas normas atinentes ao licenciamento e à fiscalização ambiental.

Com a reforma administrativa da pasta do Meio Ambiente, quatro áreas ganharam destaque: a educação ambiental, o planejamento estratégico, os recursos hídricos e a proteção e recuperação da biodiversidade (<http://www.ambiente.sp.gov.br/sma.php>).

Nos termos da lei e do artigo 152 do decreto, todas as atividades de licenciamento, com exceção de determinadas autorizações relativas à fauna silvestre, passaram à CETESB, tendo sido extintos pelo decreto os seguintes órgãos da Secretaria do Meio Ambiente: DAIA – Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, DEPRN – Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e DUSM – Departamento do Uso do Solo Metropolitanano.

As atribuições de licenciamento encontram-se assim distribuídas no âmbito da CETESB, em especial no tocante à:

- a) avaliação de impacto ambiental, pela Diretoria de Tecnologia, Qualidade e Avaliação Ambiental;
- b) expedição de licenças por meio de EAS – Estudos Ambiental Simplificado, RAP – Relatório de Avaliação Preliminar e

### **Nova Lei de Falências: Para STJ, fiador não pode responder pelos débitos**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o avalista de uma empresa em recuperação judicial não responde pelos débitos da companhia. Na prática, a decisão monocrática do ministro Aldir Passarinho Junior, da Quarta Turma da corte, estendeu para o avalista a blindagem de 180 dias concedida à empresa após a aprovação do seu plano de recuperação. A nova Lei de Falências e Recuperação

EIA/RIMA- Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, pela Diretoria de Tecnologia, Qualidade e Avaliação Ambiental;

c) autorizações para intervenção em APP – Áreas de Preservação Permanente, corte e supressão de vegetação nativa, pela Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental;

d) autorizações intervenção em área de mananciais, pela Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental.

Os pedidos de licença, autorização e alvarás cuja competência para a concessão cabe à CETESB, e eventuais recursos e demais atos referentes ao licenciamento ambiental, deverão ser apresentados nas Agências Ambientais (<http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/o/cetesb/agencias.asp>).

Os estudos e avaliações de impacto ambiental, dentre eles EIA/RIMA, RAP e EAS, deverão ser protocolados na sede da CETESB.

As ações de prevenção e controle da poluição ambiental e a emissão de Licenças de Operação permanecem como atribuições da CETESB.

A fiscalização ambiental foi reforçada, constituindo atribuição da Secretaria do Meio Ambiente, pelo DFM – Departamento de Fiscalização e Monitoramento da CBRN; da Polícia Ambiental e da CETESB, que atuarão de forma integrada.

**Fonte:** Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – 19-08-09

Judicial concede esse prazo para as companhias em recuperação, durante o qual não poderão sofrer execuções ou pedidos de falências.

Os advogados entraram na Justiça para pedir a suspensão da execução sob o argumento de que houve o que juridicamente se chama de novação da dívida. Na prática, isso significa que a dívida antiga teria sido substituída por uma nova (nesse caso, o plano de recuperação). Sendo assim, os devedores

solidários estariam desobrigados do débito, conforme o Código Civil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), porém, negou o pedido de suspensão da cobrança contra o avalista. Para o TJ, de fato a Lei nº 11.101, de 2005 - a Lei de Recuperação Judicial - suspende o curso de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação, inclusive do sócio solidário. Mas, segundo o tribunal, a nova lei não faz menção expressa ao avalista. Motivo pelo qual o pedido foi negado.

O ministro Aldir Passarinho Junior, porém, entendeu que não seria coerente com a recuperação judicial a manutenção de execuções individuais. Neste caso, para o ministro, as cobranças devem ser suspensas e pagas de acordo com o plano de recuperação homologado. Entendimento que se aplicaria também ao avalista.

### **STF confirma extinção do Crédito-Prêmio de IPI**

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira entendimento de que a vigência do crédito-prêmio de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), concedido a exportadores em 1969, foi extinto em 1990. Com isso, os exportadores não poderão utilizar os créditos acumulados para abatimento em impostos. Medida deve gerar US\$ 848 milhões em importações, diz MDIC.

Foram julgados três recursos apresentados por empresas exportadores que requeriam a possibilidade de abater os créditos tributários acumulados por meio do incentivo em pagamento de impostos no Brasil. A União, no entanto, sustentou que a vigência do incentivo terminou em 1990.

Para o relator das ações, ministro Ricardo Lewandowski, o crédito prêmio de IPI é um incentivo fiscal voltado para o setor exportador. Sendo assim, ele deveria ter sido confirmado por meio de lei específica, como previsto na Constituição Federal. A regra previa que, após a promulgação da Constituição, em 1988, todos os incentivos fiscais de caráter setorial deveriam ser revisados em dois anos e ter sua vigência confirmada em lei específica, se fosse o

Para o advogado especializado em recuperação judicial, Julio Mandel, do Mandel Advocacia, a decisão do STJ é interessante, mas infelizmente é um entendimento ainda isolado nos tribunais, especialmente em São Paulo. Por outro lado, ele afirma que esse entendimento poderia gerar um efeito contrário. Os credores, por exemplo, poderiam preferir a quebra da empresa - com a não-aprovação do plano de recuperação - para não perderem a chance de executar um avalista que tenha bens suficientes para cobrir o débito. O advogado Nelson Marcondes Machado afirma que esse é um problema comum enfrentado por sócios de empresas em recuperação, pois normalmente eles garantem os empréstimos bancários com bens pessoais.

**Fonte:** Valor Econômico – 19-08-09

caso. O crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por nenhuma lei no prazo estabelecido.

O crédito-prêmio de IPI foi criado em 1969 e dava à indústria créditos tributários sobre as vendas ao exterior que podiam ser abatidos do valor a ser pago de IPI sobre as operações no mercado interno. Caso os créditos ultrapassassem os valores do IPI, eles poderiam ser abatidos de impostos federais. As empresas continuavam utilizando o incentivo por força de liminares, derrubadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que definiu o fim do benefício em 1990.

Ao dar seu voto, o ministro Carlos Ayres Britto reforçou argumento da União de que a manutenção do incentivo traria problemas ao país junto à Organização Mundial do Comércio (OMC). Segundo avaliação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o organismo internacional poderia questionar o fato de o Brasil oferecer os incentivos e criar barreiras aos produtos brasileiros.

Veto a medida provisória

Com a decisão do STF, a expectativa é de que o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vete emenda à Medida Provisória 460/09, aprovada na semana passada pelo Congresso Nacional, que



estendia o benefício até 2002. "O presidente vai vetar, porque ela é inconstitucional", afirmou o procurador-geral da Fazenda Nacional, Luis Inácio Adams.

O relator dos processos no STF, ministro Ricardo Lewandowski, evitou comentar o

### **Gestores querem informações sobre licença ambiental na internet**

*Bárbara Bomfim*

O presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), Wolney Zanardi, fez um balanço positivo do diálogo técnico promovido para debater resoluções importantes no âmbito da legislação ambiental.

Os participantes do encontro debateram questões relativas à revisão da Resolução nº 9/87, que trata da realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental e a proposta sobre padronização de informações para o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), ferramenta disponibilizada no site do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para divulgar informações relacionadas aos procedimentos do licenciamento ambiental.

assunto alegando que o tema não chegou aos tribunais e dependerá de ações a partir da sanção ou do veto de Lula.

**Fonte:** Último Minuto - 13/08/2009

O encontro, que ocorreu nos dias 18 e 19 de agosto, em Brasília, reuniu de 50 a 60 participantes por dia, todos representantes dos setores do Conama. "Os debates foram proveitosos, feitos por pessoas altamente capacitadas e o resultado será levado à Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental", afirmou Wolney Zanardi.

Em relação à Resolução 9/87, Zanardi explicou que as discussões giraram em torno do ordenamento das audiências públicas e sobre a padronização das informações, os técnicos presentes chegaram a um consenso sobre a necessidade de informações mínimas para as licenças disponibilizadas na internet e de uma estrutura de tipologias que deve servir para classificação das licenças.

ASCOM

**Fonte:** Ministério do Meio Ambiente – 19.08.09

## EVENTOS

**Seminário sobre o Novo Regimento do Tribunal de Impostos e Taxas**, que será realizado no próximo dia 31 de agosto, no Edifício Sede da FIESP, das 14:00 hs às 17:00 hs, com a presença do palestrante **DR. JOSÉ PAULO NEVES**, Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.

**Para se inscrever para esses e outros eventos coordenados pela Federação, acesse, no site da FIESP, o link "Eventos".**

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)